

**LIBERDADE PROVISÓRIA: NECESSIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA  
PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES COMUM**

Guilherme Augusto Villagra  
(Curso de Direito - FACNOPAR)  
Orientador: Danilo Lemos Freire

A Prisão Preventiva é uma medida prevista no Ordenamento Jurídico brasileiro, respaldada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal e com caráter de prisão processual, podendo, desta forma, ser decretada pela Autoridade competente, para tal ato, em qualquer fase do processo, ou seja, desde o Inquérito Policial até a Sentença Condenatória Transitada em Julgado, como pressupostos o *fumus comissi delicti* (fumaça de cometimento do crime), materialidade e indícios de autoria e, da mesma forma, o Douto Magistrado poderá revogar a prisão preventiva quando o motivo pelo qual a mesma foi decretada deixar de existir, conforme a cláusula *rebus sic stantibus* (enquanto está assim), ou for provado que ele nunca existiu, podendo ser revogada de ofício ou por provocação das partes e também, assim como a decisão que a decretou, a prisão ela poderá ser revogada a qualquer momento no decurso do processo. Porém algumas decisões que decretam a Prisão Preventiva ou negam o Pedido de Liberdade Provisória são fundamentadas de forma genérica, do modo que as respeitáveis decisões em algumas ocasiões apenas mencionam os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, alegando que a Prisão Preventiva do Indiciado seria necessária para Conveniência da Instrução Criminal, Garantia da Ordem Pública, Garantia da Aplicação da Lei Penal, Garantia da Ordem Econômica, argumentos estes empregados sem fazerem alusões ao caso concreto, desta forma, tal decisão é inapta a produzir seus efeitos legais, devendo ser sanadas por meio de *habeas corpus*, pois é dever do Magistrado demonstrar com dados concretos extraídos dos autos a necessidade da custódia do Indiciado, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo, não apenas citando os requisitos necessários para manter a custódia sem fazer alusão ao caso concreto, privando o Indiciado de seus direitos fundamentais, antecipando a possível execução penal que, quiçá, ao final da instrução será prolatada em alguns casos em regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto, fazendo que o Acusado de certa forma sofra constrangimento ilegal, pois nem ao final da instrução criminal o mesmo cumprirá a pena em regime fechado, nos trazendo a ideia de que em todo recebimento de denúncia seja decretada a Prisão Preventiva do Indiciado, causando-lhe transtornos, às vezes, irreparáveis tanto psicologicamente quanto socialmente, fazendo com que inocentes sejam colocados nas cadeiras dos criminosos, vendo tudo que construiu ao longo de sua vida desmoronar em questão de dias, por culpa do Sistema Judiciário que permite que tais “decisões” tornem-se aceitas e rotineiras.

**Palavras-chaves:** Liberdade Provisória, Prisão Preventiva, Prisão Processual, Fundamentação.